### S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria Nº 71/1995 de 12 de Outubro

Considerando a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, rectificada pela Declaração n.º 17/95, de 22 de Junho, pela qual foi aprovado o Regulamento de aplicação da Actividade "Incentivos à Modernização", que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura, do PEDRAA II;

Considerando que a aplicação deste diploma revelou a necessidade de proceder à introdução de algumas alterações e ajustamentos no seu regime;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o n.º 4 do artigo 3.º, a epígrafe e a primeira parte do artigo 13.º passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

### **Beneficiários**

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. Por cada acção, e durante o período de aplicação deste Regulamento, podem ser apresentados, pelos beneficiários, um máximo de dois projectos, com excepção das acções relativas à motomecanização e à modernização das culturas industriais.

5. ..."

"Artigo 13.º

### Montantes máximos elegíveis

Os montantes máximos das despesas elegíveis não podem ultrapassar os seguintes valores:

- ... - ..."

Artigo 2.º

São aditados um n.º 2 ao artigo 18.º e um travessão ao artigo 21.º, com a seguinte redacção:

"Artigo 18.º

### Controlo sanitário e vistorias

- 1. ...
- 2. Sempre que não existam viveiristas autorizados para determinadas espécies, apenas será exigido o controlo sanitário.
- 3. (Anterior n.º 2)"

"Artigo 21.º

Despesas elegíveis

- Abrigos."	
	Artigo 3.°
	a alínea c) do artigo 24.°, a alínea c) do artigo 25.° e a alínea c) do artigo 26.°, as quais seguinte redacção:
	"Artigo 24.°
	Âmbito das ajudas
No âmbito da a	actividade apícola serão concedidas ajudas a projectos que visem:
a)	
b)	
c) Povoamento	ou repovoamento de colmeias de quadros móveis"
	"Artigo 25.°
	Condições de elegibilidade
a)	
b)	
epovoar seja, r onservação; de	a alínea c) do artigo anterior - o número de colmeias de quadros móveis a povoar ou a no mínimo, de cinco, e, no máximo, de 100; as colmeias estejam em bom estado de tenham um efectivo apícola que perfaça, com o número de unidades a povoar ou repovoar, ez colónias, instaladas em colmeias de quadros móveis."
	"Artigo 26.°
	Despesas elegíveis
As ajudas prev	istas nesta secção destinam-se a comparticipar as seguintes despesas:
a)	
a) Daymamanta	ou repovoamento de colmeias de quadros móveis
c) Povoamento	ou repositionito de controlas de quadros moseis

# Artigo 4.º

São aditadas duas alíneas ao artigo 29.º, as quais têm a	a seguinte redaccão	c
--	---------------------	---

"Artigo 29.°

# Âmbito das ajudas

Para a	prossecução	dos	objectivos	referidos	no	artigo	anterior,	podem	ser	concebidas	ajudas	a į	projectos
relativos	a:		_			_					-		-

relativos a:
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g) Aquisição de sementes;
h) Despesas de gestão."
Artigo 5.°
É alterado o n.º 2 e aditado um n.º 3 ao artigo 30.º, com a seguinte redacção:
"Artigo 30.°
Beneficiários e condições de elegibilidade
1
a)
b)
c)
2. Quanto às alíneas e) a h) do artigo anterior, beneficiam das ajudas previstas no presente diploma, a Sociedade de Desenvolvimento Agrícola, SA e ainda os agricultores, individuais ou agrupados em organizações de agricultores, desde que as áreas de exploração ou as produções o justifiquem.
3. Cada beneficiário poderá apresentar um máximo de três projectos por período de candidatura."
Artigo 6.°
São alterados o n.º 2 do artigo 53.º e o artigo 54.º, os quais ficam com a seguinte redacção:
"Artigo 53.°
Apresentação de candidaturas
1
2. Os períodos de candidatura são durante os meses de Fevereiro e Outubro de cada ano.
3"
"Artigo 54.°

а

### Análise e deliberação

As candidaturas apresentadas nos termos do artigo anterior são objecto de análise pala Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA - Orientação, até final dos meses de Setembro e Abril"

Artigo 7.°

É aditado um artigo 56.º - A, com a seguinte redacção:

"Artigo 56.0 - A

# Despesas com a elaboração e acompanhamento de projectos

- 1. São elegíveis as despesas com a elaboração e acompanhamento de projectos.
- 2. O valor das ajudas a atribuir, nos termos deste artigo, é de 4% do montante do investimento elegível, não podendo ultrapassar os 700 contos.
- 3. O disposto nos números anteriores não se aplica às candidaturas apresentadas no âmbito da motomecanização."

Artigo 8.º

É alterado o anexo V ao referido regulamento, repetindo-se, assim, a sua publicação integral em anexo a esta portaria.

Artigo 9.º

Esta portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 27 de Setembro de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

#### Anexo V

## (a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º deste regulamento)

## Acção Floricultura - Montantes máximos elegíveis

- Espécies florícolas e materiais de propagação vegetativa sob-col	perto 6 000\$00/m2
- Estacaria	450\$00/m2
- Engrossamento e culturas de bolbos	450\$00/m2
- Camélias, estrelícias e hidrângeas	300\$00/m2
- Proteías, palmeiras e sicas	600\$00/m2
- Folhagens	500\$00/m2
- Sistemas de rega	200\$00/m2
- Reservatórios de água	10 000\$00/m3
- Equipamentos de secagem	custo de mercado no ano de aquisição
- Câmaras de frio	custo de mercado no ano de aquisição.